

23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.466-0 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : VALMIR ANTÔNIO AMARAL
ADVOGADO(A/S) : BRUNO RODRIGUES
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. PERDA DE PRERROGATIVA DE FORO. EX-SENADOR DA REPÚBLICA. DILIGÊNCIAS ANTERIORMENTE INDEFERIDAS. REAPRECIÇÃO PELO JUIZ COMPETENTE. NÃO CONHECIDO O PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL, E IMPROVIDO O SEGUNDO AGRAVO.

1. O agravante teve encerrado o prazo do mandato eletivo de Senador da República, como foi destacado na segunda decisão agravada e, por isso, o Supremo Tribunal Federal deixou de ser competente para processá-lo e julgá-lo (CF, art. 102, I, *b*). Trata-se de clara hipótese de incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal e, por isso, a determinação da remessa dos autos do inquérito ao juízo competente para conhecer e julgar a causa (INQ 2.207/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, de 19.03.2007; PET 3.533/PB, rel. Min. Gilmar Mendes de 06.03.2007; INQ 2.452/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.03.2007; INQ 2.451/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 07.02.2007).

2. A circunstância de o relator deste procedimento, à época, haver determinado o encaminhamento dos autos para eventual oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento do inquérito, com efeito, não impede que a autoridade judicial atualmente competente reaprecie a questão, o que implicitamente ocorreu quando do recebimento da denúncia.

3. A falta de competência do STF impede o acolhimento da pretensão recursal que objetive a realização de diligências ou providências no bojo do inquérito ou da ação penal já instaurada em 1º grau.

4. Não conhecido o primeiro agravo regimental anteriormente interposto, por falta de pressuposto processual, a saber, a competência do STF para conhecer e julgar inquérito ou ação penal relativamente à pessoa que não goza mais de prerrogativa de foro.

5. Requerimentos de diligências impertinentes e desnecessárias.

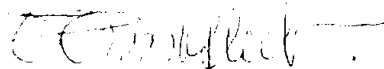
6. Primeiro agravo regimental não conhecido, e segundo agravo regimental improvido.



Pet 3.466-AgR / DF**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do primeiro agravo regimental e negar provimento ao segundo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora

23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.466-0 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : VALMIR ANTÔNIO AMARAL
ADVOGADO(A/S) : BRUNO RODRIGUES
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas proferidas nos autos deste procedimento relacionado aos fatos supostamente previstos no art. 38, da Lei nº 9.605/98.

A primeira decisão agravada teve o seguinte teor (fl. 148):

“Relativamente ao pleito do requerido de fls. 118/120 e face à manifestação da Procuradoria-Geral da República de fls. 139/140, decido:

I - indefiro o pleito para oitiva adicional de testemunhas, pela inexistência de qualquer indicação objetiva quanto a fato novo que elas pudessem aportar que fosse relevante nesta oportunidade procedimental;

II - também indefiro o pedido para suspensão do inquérito policial no curso de eventual iniciativa de recuperação, pelo requerido, da área ambientalmente degradada indicada nos autos, ressalvada a sua livre iniciativa na matéria com as conseqüências que possam oportunamente advir na forma do inciso II do art. 14 da Lei nº 9.605/98;

III - conseqüentemente, e tendo em vista os termos das informações de fl. 27, da autoridade policial, e de fl. 131/132, da Secretaria da Corte à vista dos despachos de fls. 63 e 104, considero

Pet 3.466-AgR / DF

concluída a fase de inquérito correspondente a este feito.

Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da República, para os fins dos arts. 1º da Lei nº 8.038/90 e 231, caput, do RISTF.”

Posteriormente, sobreveio nova decisão, também objeto de irresignação através de agravo regimental, com o seguinte teor (fls. 229/234):

“O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 226/227):

“1. Trata-se de inquérito instaurado para apurar a possível prática de crime ambiental pelo então Senador WALMIR ANTONIO AMARAL, consistente na construção de um muro em área de preservação permanente situada no Município de Três Ranchos/GO.

2. Ocorre que o investigado não foi reeleito para a 53ª Legislatura (2007-2011). Assim, como não se encontra mais investido em mandato parlamentar, cessou a competência penal originária dessa Suprema Corte para processar e julgar o presente feito, consoante pacífica jurisprudência:

*‘Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, (...), se, (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro *ratione numeris*, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, e <c>). A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele*

Pet 3.466-AgR / DF

contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional' - (Inquérito nº 862 QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 08/11/1999).

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a devolução dos autos à 2ª Vara da Comarca de Catalão, para adoção das providências cabíveis" - (fls. 226/227).

Em sessão de 15 de setembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal discutiu a constitucionalidade do art. 84 do CPP (na redação dada pela Lei nº 10.628/2002), no julgamento das ADI's nº 2.797/DF e nº 2.860/DF, ambas de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Ao final, esta Corte declarou inconstitucional o mencionado artigo, extinguindo, por conseguinte, o foro por prerrogativa de função a ex-ocupantes de cargos públicos e mandatos eletivos. Eis o teor da ementa desses julgados:

"EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional' (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas 'associações de associações' - do rol dos legitimados à ação direta.

2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de 'associados efetivos' ficou

Pet 3.466-AgR / DF

adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva -, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional.

II. ADIn: pertinência temática.

Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público.

III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.

1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato,

Pet 3.466-AgR / DF

uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de

Pet 3.466-AgR / DF

competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.

1. *No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.*

2. *Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.*

3. *Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.*

4. *Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.*

5. *De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.*

6. *Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-*

Pet 3.466-AgR / DF

membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.

V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.

1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2.138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal.

2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado” - (ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, DJ 19.12.2006).

A partir do julgamento das ADI's nº 2797/DF e nº 2860/DF, consolidou-se o entendimento segundo o qual com a perda do mandato eletivo pelo

Pet 3.466-AgR / DF

investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função:

“EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Especial. Prerrogativa de função. Não caracterização. Inquérito judicial penal. Ministro aposentado do STJ e ex-Deputado Federal. Atos funcionais. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Pronúncia do Plenário nas ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Incompetência do STF. Competência reconhecida do Tribunal Regional Federal. Agravos improvidos. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para, após a cessação do exercício da função pública, processar e julgar pessoa que devia responder perante ele por crime comum ou de responsabilidade” - (INQ - AgR nº 1.871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 12.5.2006).

“EMENTA: HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DA ADI 2.797. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INSERIDOS PELA LEI 10.628/2002. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SENTENCIANTE. ORDEM CONCEDIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO MONOCRÁTICO COMPETENTE. Em 15.09.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2.797, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei 10.628/2002, fato que elimina a discussão

Pet 3.466-AgR / DF

que havia sobre a matéria na época da impetração do habeas corpus. É patente a incompetência do órgão sentenciante, uma vez que, quando proferida a sentença, o paciente não mais ostentava a condição de prefeito da cidade de Cabo Frio-RJ. Ordem concedida” - (HC nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.8.2006).

Na situação ora em apreço, constato, em primeiro lugar, que o Senhor VALMIR ANTONIO AMARAL não mais exerce o mandato de Senador da República desde janeiro de 2007. Conclusivamente, é forçoso reconhecer, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal não mais detém competência para processar e julgar o investigado, nos termos do art. 102 da CF.

Em situações análogas às circunstâncias destes autos, tenho declarado a incompetência superveniente deste STF, com a respectiva remessa ao juízo competente para o devido processamento e julgamento da matéria (cf. decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 2.105/DF, de 5.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de minha relatoria). No mesmo sentido, menciono as decisões monocráticas proferidas no Inquérito nº 2.452/DF (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.3.2007); e no Inquérito nº 2.451/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 7.2.2007).

Nestes termos, na linha dos precedentes arrolados, declaro a incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102) e determino a remessa imediata dos autos, com as cautelas de estilo, à 2ª Vara da Comarca de Catalão/GO, para distribuição e prosseguimento da causa no juízo competente, sem prejuízo da validade dos atos não-decisórios proferidos por este STF.”

Pet 3.466-AgR / DF

2. Nas razões do primeiro agravo regimental (fls. 153/161), o recorrente alega cerceamento de defesa, eis que as diligências requeridas poderão redundar em pedido de arquivamento ou, ao menos, permitir a incidência de causa especial de diminuição da pena, daí a pertinência do requerimento formulado. Ademais, o pedido de suspensão do inquérito também merece acolhimento, porquanto será possível a reparação integral do dano antes do recebimento da denúncia.

Requer o provimento do agravo regimental para o fim de deferir os requerimentos de diligências ou, ao menos para que haja a suspensão do procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

3. Nas razões do segundo agravo regimental (fls. 263/269), o recorrente sustenta que caso os autos sejam encaminhados ao juízo de 1ª Instância haverá flagrante prejuízo eis que não foi apreciado o agravo regimental anteriormente interposto que teve como objeto a indispensabilidade da realização das diligências no inquérito.

Observa que muito dificilmente a autoridade policial e a autoridade judicial deferirão os requerimentos do recorrente, daí a negativa de prestação jurisdicional. Assim, alega que, como a decisão anterior havia determinado a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, dando por encerrada a fase investigatória, requer que seja provido o agravo para que sejam deferidas as diligências, especialmente a oitiva de testemunhas, ou ao menos, para que *“fique registrado que ficará a cargo da autoridade que receber os autos o deferimento ou não das diligências indeferidas pelo eminente relator no Supremo Tribunal Federal”* (fl. 269).

4. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido de ser declarado prejudicado o primeiro agravo regimental e de ser improvido o segundo agravo regimental (fls. 277/281).

É o relatório.



Pet 3.466-AgR / DF

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Da manifestação da Procuradoria-Geral da República, colho o seguinte trecho que reputo relevante para o julgamento dos agravos regimentais interpostos pelo recorrente (fls. 277/280):

“Às fls. 124/126 o requerido pugnou pela realização das seguintes diligências:

‘1) A juntada dos documentos anexos;

2) A oitiva de EURÍPEDES PEREIRA JÚNIOR, residente na (...), proprietário de uma ilha vizinha à do requerente;

3) A oitiva de HÉRCIO BORGES, cujo endereço atualizado será indicado (...);

4) A concessão de prazo, se possível 90 dias, a fim de que possa, antes da conclusão do inquérito e eventual oferecimento da denúncia, comprovar a recuperação da área’.

Instado a dizer sobre as diligências requeridas (fls. 140), o Ministério Público Federal assim se manifestou (fls. 145/146):

‘3. Quanto ao primeiro requerimento, entende o Ministério Público que a oitiva pedida pelo Investigado é desnecessária, tendo em vista que o fato que pretende provar foi objeto do depoimento de ZINVAL INÁCIO FERREIRA, pessoa contratada pelo Investigado para acompanhar e fiscalizar a obra de construção de uma residência para seu pai, DALMO AMARAL, e um ancoradouro de lanchas (fls. 26). Relatou a testemunha que, ‘quando chegou na ilha, a área já havia sido desmatada e nesses 10 (dez) dias que permaneceu no local, foi feito muro de arrimo e a fundação da casa’ (fls. 26, grifos acrescidos).

4. Ademais, as fotos tiradas pelos fiscais do IBAMA não deixam dúvidas quanto à existência da obra, tendo sido flagrados os trabalhadores quando executavam a construção do muro de arrimo e da casa. A perícia realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA constatou a

Pet 3.466-AgR / DF

existência, no local, de 'material utilizado na construção do muro, tal como brita, areia e vergalhões de ferro, além de tijolos utilizados na construção da Casa 02' (fls. 71).

4. Nesse contexto, não vê o Ministério Público Federal razão para esses novos depoimentos, sobre fatos que já estão suficientemente comprovados. Em nosso sistema, o inquérito é procedimento inquisitório e não comporta contraditório, sendo certo que, na hipótese de eventual denúncia, o Investigado terá a oportunidade de defender-se, produzindo todas as provas que entender necessárias e convenientes à demonstração de sua inocência.

5. Quanto ao pedido de concessão de prazo para a recuperação da área atingida, considerando que o Laudo de Exame de Constatação de Dano Material entende como possível a recuperação do dano mediante execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, aprovado pelo IBAMA, manifesta-se o Ministério Público Federal favoravelmente a tal diligência, devendo serem respeitadas as indicações sugeridas às fls. 78 e ss. do laudo acima mencionado.

6. Ressalte-se, entretanto, que o deferimento da diligência não suspende o trâmite do inquérito, inclusive porque a recuperação do dano não constitui causa de extinção de punibilidade, consistindo apenas em causa de atenuação da eventual pena que venha a ser imposta (art. 14 da Lei n° 9.605/98)”.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, foi proferida a decisão de fls. 148, que indeferiu o pedido de diligências, contra a qual o requerido interpôs agravo regimental (fls. 153/161).

No recurso, sustenta, em síntese, que o Ministério Público Federal teria se manifestado de

Pet 3.466-AgR / DF

forma favorável à realização das diligências por ele requeridas.

Aduziu que, nada obstante a manifestação do Ministério Público Federal, o relator indeferiu as diligências, sendo que tal decisão causou cerceamento ao seu direito de defesa, pois, acaso viessem a ser deferidas, poderiam gerar o arquivamento dos autos, ou, quando menos, a incidência da causa de redução de pena prevista no art. 16, do CP.

O recurso não foi examinado.

Como o requerido não foi reeleito para a legislatura de 2007-2011, afastando a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito, o Ministério Público Federal requereu a devolução dos autos à 2ª Vara da Comarca de Catalão (fls. 232/233), o que foi determinado às fls. 235/240, conforme dispositivo a seguir transcrito: (...)

Oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado de Goiás (fls. 02/05), foi ela recebida pelo Juízo de Direito (fls. 251).

O requerido interpôs novo agravo regimental perante essa Corte (fls. 263/269). Nele, sustenta que deve ser reformada a decisão do Relator que declarou a incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara da Comarca de Catalão/GO, pois proferida na pendência da apreciação do agravo regimental anteriormente interposto.

O retorno dos autos a essa Corte deveu-se, em síntese, ao argumento do requerido, deduzido nos agravos regimentais, de que tendo o Ministério Público Federal opinado favoravelmente à realização de diligências, foram estas indeferidas pelo Relator do processo, o que ocasionou cerceamento de defesa.

Pet 3.466-AgR / DF

Ocorre que o teor da manifestação do Ministério Público, já transcrito, difere daquele apresentado pelo requerido nos recursos e coincide exatamente com a decisão de fls. 148.

O indeferimento das diligências solicitadas pelo requerido – nos exatos termos da manifestação do Ministério Público, ressalte-se – não causou cerceamento de defesa, sobretudo quando se considera que ao inquérito, procedimento administrativo de natureza investigatória, não se aplica ao princípio do contraditório.

Assim, deve ser tido por prejudicado o primeiro agravo regimental interposto, uma vez que, datado de 16/06/2006 (fls. 153), não foi examinado até a presente data e, ademais, foi reiterado por posterior agravo (fls. 263), em 04/04/2008. Quanto a este último recurso, pelas razões já expostas, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo seu desprovimento.”

2. O agravante teve encerrado o prazo do mandato eletivo de Senador da República, como foi destacado na segunda decisão agravada e, por isso, o Supremo Tribunal Federal deixou de ser competente para processar e julgar o agravante (CF, art. 102, I, *b*). Trata-se de clara hipótese de incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal e, por isso, a determinação da remessa dos autos do inquérito ao juízo competente para conhecer e julgar a causa (INQ 2.207/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, de 19.03.2007; PET 3.533/PB, rel. Min. Gilmar Mendes de 06.03.2007; INQ 2.452/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.03.2007; INQ 2.451/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 07.02.2007).

A circunstância de o relator deste procedimento, à época, haver determinado o encaminhamento dos autos para eventual oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento do inquérito, com efeito, não impede que a autoridade judicial atualmente competente reaprecie a questão, o que implicitamente ocorreu quando do recebimento da denúncia (fl. 251).

Pet 3.466-AgR / DF

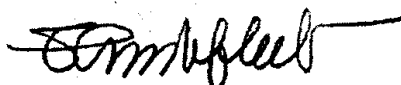
3. Registro que, devido à ausência de competência do STF, sequer é possível a esta Corte acolher pretensão recursal que objetive a realização de diligências ou providências no bojo do inquérito ou da ação penal já instaurada em 1º grau.

Assim, restou prejudicado o primeiro agravo regimental anteriormente interposto, por falta de pressuposto processual, a saber, a competência do STF para conhecer e julgar inquérito ou ação penal relativamente à pessoa que não goza mais de prerrogativa de foro.

4. Além disso, a argumentação desenvolvida pelo agravante, em ambos os agravos regimentais, no sentido de que as diligências requeridas teriam obtido manifestação favorável do Ministério Público Federal, além de não representar a realidade, não teria o condão de modificar o conteúdo da decisão de indeferimento dos requerimentos formulados, eis que impertinentes e desnecessários.

5. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental de fls. 153/161 e **nego provimento** ao agravo regimental de fls. 263/269.

É como voto.



Ministra Ellen Gracie

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA PETIÇÃO 3.466-0**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): VALMIR ANTÔNIO AMARAL

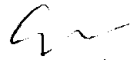
ADV.(A/S): BRUNO RODRIGUES

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do primeiro agravo regimental e negou provimento ao segundo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 23.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário